



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/08/18

ITEM Nº 34

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

34 TC-003988/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Neusa Lopes da Costa Joanini e Edileuza da Cruz da Silva.

Períodos(s): (01-01-16 a 13-09-16) e (14-09-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Renata Beatriz Batista Roque (OAB/SP nº 328.638), Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587) e Adalberto Bento (OAB/SP nº 142.548).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (evento 61), após notificação (evento 64), a Vice-Prefeita, Sra. Edileuza da Cruz da Silva (período de gestão de 14/09/2016 a 31/12/2016) apresentou suas justificativas (evento 80), em que ressalta o curto período em que assumiu a Administração Municipal e argumenta acerca do caráter formal dos desacertos apontados, que não teriam o condão de determinar a emissão de parecer desfavorável.

Por sua vez, a Prefeita, Sra. Neusa Lopes da Costa Joanini (período de gestão de 01/01/2016 a 13/09/2016), encaminhou os seguintes esclarecimentos (evento 79):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO registra inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos.

Defesa - "(...) Isso se deve, com certeza, à dificuldade na elaboração de metodologias para aferir os programas propostos por cada governo e por falta de pessoal especializado em planejamento, tendo em vista também as inúmeras dificuldades em que se apresentam os pequenos municípios como o nosso (...). Entretanto, medidas como a orientação aos setores competentes, assim como capacitação dos profissionais vem sendo tomadas, visando minimizar ou até mesmo extirpar o problema. (...)".

ITEM A.2. CONTROLE INTERNO:

- **Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno;**
- **Ausência de controles e inoperância do Controle Interno.**

Defesa - "(...) No que tange á ausência de regulamentação do Controle Interno, da mesma forma do item anterior, é certo que tomamos medidas para a sua efetivação, muito embora haja enorme dificuldade para que se consiga a regulamentação desejada. (...) " (sic).

ITEM A.2.1. OUVIDORIA:

- **Inexistência de Ouvidoria do Município.**

Defesa - "O Município como em sua maioria no Estado de São Paulo, primeiramente implantou o Controle Interno, que ainda não esta conforme a exigências desta Corte de Contas (que providenciará a adequação juntamente com este item), sendo que neste momento esta estudando e elaboração a implantação da Ouvidoria Municipal, para viabilizar a comunicação entre o cidadão e Poder Público" (sic).

ITEM A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- A escola pesquisada não possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;

Defesa - "Com relação a estrutura física da Rede Municipal de Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental, podemos enfatizar que, durante nosso Mandato, inauguramos a Unidade Escolar, contando, portanto, atualmente, com um prédio totalmente novo" (sic).

- Ausência de quadra poliesportiva para a prática de aulas de educação física;

- Coleções e materiais bibliográficos em quantidades insuficientes;

Defesa - "Existe na Escola um espaço destinado a leitura onde os alunos podem razoável. Já o laboratório de ciências, quadra coberta e parque infantil noticiamos que está prevista a construção para melhor atender a demanda escolar. Quanto aos equipamentos de áudio, vídeo e foto asseveramos que atendem as necessidades dos discentes e docentes" (sic).

- Conservação e limpeza inadequadas dos banheiros;

Defesa - "Por outro turno, a limpeza dos banheiros e de toda unidade atende os princípios de higiene preconizados pela Vigilância".

- As pautas dos assuntos que serão discutidos nas reuniões de trabalhos coletivos são conhecidas, por quase metade dos professores, apenas no início das reuniões.

Defesa - "(...) relacionado as atividades de trabalho pedagógico coletivo, as pautas são minuciosamente preparadas pela equipe pedagógica, envolvendo coordenação e supervisão, onde os temas são propícios para as dificuldades de cada semana de trabalho em sala de aula, de modo que fica prejudicada a divulgação anterior. Preocupa-se em dar ênfase as dificuldades no processo ensino-aprendizagem dos alunos daquela semana e assim por diante" (sic).



ITEM A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- O Plano municipal de Saúde 2014/2017, não apresenta os indicadores relacionados à dengue;
- O município não assinou o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP);
- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras;
- Ausência de local específico para a manutenção e lavagem dos equipamentos para aplicação de inseticida. A limpeza dos equipamentos é realizada no local destinado à lavagem de carros e equipamentos da frota municipal;
- O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice;
- Verificação da proporção de imóveis visitados prejudicada em, pelo menos, quatro Ciclos de 2015 e 2016;

Defesa - "Neste tópico, inicialmente deve ficar consignado que foram tomadas medidas se elaborar o Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2018/2021, para que fossem contemplados todos os apontamentos mencionados, especialmente no que tange às formas de se aferir os indicadores relacionados à dengue. Entretanto, de antemão, necessário se faz esclarecer que as atividades de controle vetorial 'pesquisa entomológica' são ações pactuadas que são desenvolvidas pelo estado e que são realizadas pela SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias do Estado de São Paulo. Ademais, embora as atividades de controle vetorial não contemplem integralmente as atividades rotineiras, é certo que o Município desenvolveu ações contínuas para o controle vetorial com muita eficácia, pois não apresentou caso reagente para dengue no ano analisado. Com relação à ausência de pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice e, ainda, com relação à ausência de local específico para a manutenção e lavagem dos equipamentos para aplicação de dentro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

logicamente, de suas possibilidades, razão pela qual ao término de minha atuação como Gestora Municipal, ainda não foram atendidas integralmente. Finalmente, com relação à não assinatura do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP), é certo que tomamos as medidas necessárias, mas deixamos a situação aguardando a manifestação do Estado a respeito, razão pela qual não podemos ser punidos se não demos causa à situação" (sic).

ITEM A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA E LIMPEZA:

- Diversos apontamentos efetuados pela fiscalização ainda não foram regularizados.

Defesa - "Embora haja tais apontamentos, é certo que a Municipalidade adotou, durante meu Mandato, ano a ano, medidas para se adequar à legislação no que tange à transparência. Nos Municípios do porte de Nova Independência, como é do conhecimento desta Corte, as dificuldades são maiores, especialmente em razão da falta de pessoal qualificado que consiga atender às demandas apresentadas. Por isso que busca o aperfeiçoamento aos poucos, para adequar o Município e seus servidores às regras, para que se possa levar transparências aos órgão de fiscalização e, especialmente, à população" (sic).

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 6.605.838,15, o que corresponde a 33,56% da Despesa Fixada (inicial).

Defesa - Não houve.

ITEM B.1.5.2. RECEITAS/DESPESAS COM ÁGUA E ESGOTO:

- O resultado apurado na prestação de tais serviços no exercício de 2016 foi deficitário.

Defesa - "Neste item, como vimos, não se pontuou qualquer irregularidade no relatório quanto à cobrança do consumo real deste serviço, mas sim quanto ao fato do serviço ser deficitário. Embora seja deficitário, os custos do sistema de tratamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de água e esgoto estão dentro do patamar de cidades do porte de Nova Independência, além de ser certo que tal déficit vem, a cada ano, diminuindo, diante de medidas que vem sendo tomadas visando a adequação do sistema" (sic).

ITEM B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- A despesa total com pessoal superou o limite prudencial.

Defesa - "Como consta da fiscalização, o Município tomou diversas medidas para que ficasse, primeiro, dentro do limite prudencial e, posteriormente, abaixo do teto mínimo legal. Tais medidas, efetivamente, surtiram efeito, tendo em vista que atualmente o Município encontra-se com a despesa com pessoal em 47%. Desta forma, nem mesmo as limitações impostas legalmente estão sendo abarcadas".

ITEM B.3.1.3. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO:

- Os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo o baixo investimento realizado (despesa de capital), a alta taxa de analfabetismo e a regressão no atingimento das metas do IDEB, evidenciam que a gestão da Educação no município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência a despeito de ter realizado acentuados gastos no setor.

Defesa - "Relacionados as despesas de capital noticiamos que foi feito planejamento para um investimento maior nesse sentido, sendo certo que houve investimento baixo, contudo sempre atendeu aos anseios da Educação Municipal. Por outro lado, no que tange ao IDEB observado no município, ressalta-se que atendeu a expectativa projetada, mas houve regressão no desempenho devido ao grande fluxo de alunos provenientes da atividade canavieira que entram e saem das UEs, vindo a prejudicar referida nota. Devido ao mesmo motivo é que existe a taxa de analfabetismo em 7,67%. Uma preocupação grande para Rede de Ensino Fundamental fará traçando estratégias curriculares para tanto. Já referente aos docentes, a equipe gestora realiza sondagens e avaliações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

diagnósticas com alunos e professores, de forma que eles estão sempre sendo monitorados tanto nas atividades desenvolvidas em sala quanto externas. E, para estímulos garantimos as evoluções funcionais pela via acadêmica e não acadêmica previstas no Plano de Carreira. Por fim, entendemos que os cargos comissionados de Diretor de Escola se amoldam as regras previstas - 'assessoramento, direção e supervisão'" (sic).

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo a falta de adequado planejamento, o baixo investimento realizado, a demanda reprimida para agendamento e consultas de exames médicos, o número elevado de casos de dengue notificados e a ausência de Regulação do Sistema de Saúde, evidenciam que a gestão da saúde no município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência, a despeito de ter realizado elevados gastos no setor, em comparação com os municípios da região.

Defesa - "Estando o Município adotando as medidas recomendadas, com implantação de protocolos e controles e estrutura de pessoal, mas se tratam de mera irregularidade que não impedem ou dificultam a garantia de acesso a população à saúde pública, bem como o gestor municipal esta promovendo medidas que melhorarão o manejo de instrumento de gestão de garantias de acesso a saúde, universalidade e integralidade, com eficiência e efetividade, para tanto basta verificar o índice de processos visando a área de saúde" (sic).

ITEM B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Defesa - "Como apontado pelo Nobre Auditor, a Administração, em três oportunidades, tentou implantar a CIP - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, mas em nenhum delas obteve êxito, razão pela qual se desincumbiu de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

responsabilidade, não podendo, tal item, ser supedâneo para desaprovação das contas" (sic).

ITEM B.5.3.2 DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS/MÁQUINAS:

- Elevados gastos com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse a avaliação do custo-benefício.

Defesa - "(...) vale registrar que carros e máquinas quebram quando menos esperamos e em muitos casos se formos esperar o processo licitatório, é evidente que fica um equipamento parado, um operador ou um motorista parado sem produzir, isto causa grande prejuízo ao erário municipal, motivo pelo qual efetua-se a cotação e adquire-se. Sabemos da sugestão do registro de preços, é viável e estamos viabilizando este procedimento atualmente numa tentativa de atender plenamente a legislação, entretanto não há como voltar no tempo e sanar a falha constatada, embora não se tenha nenhuma comprovação que os preços praticados não foram compatíveis com o mercado. (...)".

ITEM B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- O prédio do Paço Municipal apresenta diversas irregularidades que colocam em risco a saúde e a integridade física dos servidores.

Defesa - "O prédio que funciona a sede da Prefeitura Municipal, embora apresente várias irregularidades de ordem estética e com algumas paredes necessitando basicamente de pintura, o que por si só não importa em risco ao funcionários públicos municipais, sendo certo que o apontamento mencionado pelo Auditor foi meramente subjetivo, não podendo macular a prestação de contas" (sic).

ITEM C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - "O Município possui aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB, demonstrando a legalidade e regularidade do mesmo, sendo certo, ainda, que determinamos, em parceria com o Estado, que fosse elaborado o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, o qual contemplará o sistema de coleta seletiva em todo o território do Município, sendo certo que a empresa responsável pelo mesmo já foi contratada pelo Governo do Estado, já tendo, inclusive, segundo informações obtidas na Municipalidade, finalizado a primeira etapa".

ITEM D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

Defesa - "Embora não haja o serviço de informação ao cidadão - SIC, de forma eletrônica, no site oficial, é certo que paço municipal há um SIC físico, realizada na portaria do local, com um funcionário que realiza o atendimento e esclarecimento que qualquer cidadão necessite. Pelo tamanho do Município, tal fato é mais que suficiente e contempla, com amplitude, as necessidades da população" (sic).

- Falta de divulgação, na página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada.

Defesa - "Com relação a não divulgação na página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e as despesas que estão sendo realizadas, com valor nome do fornecedor, iniciamos o projeto para que o setor de TI realize as alterações indispensáveis a correção e passem a disponibilizar, conforme determinação legal e deste Egrégio Tribunal de Contas" (sic).

ITEM D.3.1.1. CARGOS EM COMISSÃO INDEVIDOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- A Municipalidade não definiu as atribuições dos cargos em comissão que integram a estrutura funcional da Prefeitura, propiciando a ocorrência de eventuais desvios de função, bem como impedindo de avaliar se as nomeações para cargos de provimento em comissão se amoldam ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - "Discordamos do presente apontamento, vejamos que na própria tabela elaborada no relatório da fiscalização, consta as atribuições de cada cargo de comissão, que subjetivamente julga que não se enquadraria nos termos de nossa Carta Magna, como sendo de chefia, direção e assessoramento. Ora, então deveria ter constado do relatório quais atribuições dos cargos seria o correto, mesmo porque a legislação municipal previu expressamente todas as atribuições dos cargos municipais. O cargo em comissão, independentemente da forma de provimento amplo ou restrito é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sem qualquer correlação com a estrutura de cargos efetivos, de carreira. O elemento central do cargo em comissão é a questão confiança política. Esta característica não muda com o provimento restrito a servidores públicos. No regime democrático a administração deve estar subordinada ao comando político do Governo eleito pela população. (...)" (sic).

ITEM D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - "Neste item, Nobre Conselheiro, tal apontamento não influenciou o todo, já que diversas recomendações foram atendidas, dentro da possibilidade do Município. Determinamos aos Departamentos e Secretarias para que passassem a cumprir rigorosamente com os prazos e determinações, para tais falhas não voltassem a se repetir" (sic).

ITEM E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Empenhamento de gastos de publicidade após 7 de julho;**
- **No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados com publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).**

Defesa - *"Embora, numericamente, haja uma extrapolação da média das despesas com publicidade com base na média dos últimos três anos da administração, tais gastos são plenamente justificados. Como se vê, os gastos efetivados no de 2016, foram pouco acima dos gastos efetivados nos anos de 2014 e 2015, mantendo-se, portanto, a regularidade legalmente estabelecida. Também, deve ficar esclarecido que o gasto de R\$ 1.400,00 pago a Ricardo Peixoto Rodrigues deve ser desconsiderado, posto que não referem-se a serviços de publicidade e propaganda oficial, conforme demonstram os empenhos em anexo. (...)" (sic).*

Setor Especializado de ATJ (evento 96.1) ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (52,27%), bem como a correta aplicação dos mínimos constitucionais e legais na educação e na saúde e a observância dos limites para transferência à Câmara Municipal e da vedação ao aumento da despesa de pessoal nos últimos cento e oitenta dias de mandato.

Assessoria Técnica, sob as vertentes econômica (evento 108.1) e jurídica (evento 108.2), e **Chefia de ATJ** (evento 108.3) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 113.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações¹. Propôs, ainda, a expedição de ofício ao Ministério

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.2.1, A.3, A.4, A.5, B.1.1, B.2.2, B.3.1.3, B.3.2.2, B.6, D.1 e D.3.1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Público Estadual, noticiando-se eventual violação ao disposto no artigo 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei nº 9.504/1997.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002214/026/15	Favorável - Primeira Câmara - DOE 17/05/2017
2014	TC-000122/026/14	Favorável - Segunda Câmara - DOE 12/10/2016
2013	TC-001649/026/13	Favorável - Segunda Câmara - DOE 15/12/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003988/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,38%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,12%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,27%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,80%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,95%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População3	3.488 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,93%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 32,38% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e 75,12% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No entanto, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se refletiu no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ - Em fase de adequação", que registrou queda com relação ao ano anterior (2015 - "B - Efetiva"). Sendo assim, a Prefeitura deverá adotar medidas corretivas, principalmente quanto à necessidade de reforma de duas unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; fornecimento de kit escolar aos estudantes da rede municipal; quadra poliesportiva nas escolas; e programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Por outro lado, embora as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental tenham sido alcançadas e a nota obtida em 2015 já seja superior à projetada para 2019, houve queda no resultado de 2015 com relação ao período anterior (2013). É o que se depreende do quadro abaixo⁵:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Nova Independência	3.9	5.5	5.1	5.6	6.3	5.9	4.0	4.3	4.7	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1

Além disso, as metas para os anos finais do ensino fundamental não têm sido alcançadas:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Nova Independência	3.9	3.8	4.6	4.7	4.6	4.7	3.9	4.1	4.4	4.8	5.1	5.4	5.6	5.9

Dessa forma, recomendo à Origem que adote medidas para melhoria da qualidade do ensino, com vistas a evitar novos retrocessos na qualificação do IEGM e na nota do IDEB para os anos iniciais, bem como a alcançar as metas projetadas para os anos finais do ensino fundamental.

De outra parte, em visita à Escola Municipal de Ensino Fundamental André Firmino do Amaral, a fiscalização operacional verificou que as salas de aula, sala dos professores e consultório odontológico se encontravam em boas condições de uso. Todavia, encontrou problemas na conservação e limpeza dos banheiros, insuficiência de materiais bibliográficos e itens de instalação física recomendados pelo Conselho Nacional de Educação e ausência de quadra poliesportiva. Além disso, apurou que as pautas dos assuntos discutidos nas reuniões de trabalhos coletivos são conhecidas, por quase metade dos professores, apenas no início dos encontros.

Nesse contexto, recomendo que a Municipalidade corrija as falhas detectadas, o que deverá ser objeto de verificação nas próximas visitas *in loco*.

À saúde direcionou-se 23,80% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias

⁶

Art.77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do piso constitucional reflete-se no conceito obtido no i-SAÚDE do IEGM: "A - Altamente efetiva". Contudo, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

A inspeção identificou, ainda, outros problemas na gestão da saúde, que deverão ser objeto de providências corretivas por parte da Administração Municipal, tais como falta de planejamento, baixo investimento (despesas de capital), demanda reprimida para agendamento de consultas e exames médicos, número elevado de casos de dengue e ausência de regulação do Sistema de Saúde.

Ademais, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de combate à dengue, relativas a planejamento; execução das atividades rotineiras e estrutura. Tais achados deverão ser considerados pela Origem para aprimoramento do programa, observando-se as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e o Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto e de resíduos sólidos, são realizados de forma direta pela Prefeitura. Porém, antes de aterrar o lixo, o Município deverá promover a sua valorização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mediante reutilização, aproveitamento, compostagem e/ou reciclagem.

Nesse contexto, a Municipalidade recebeu o conceito "B+ - Muito efetiva" no índice i-AMB. Entretanto, ainda há espaço para melhorias na gestão da área, sobretudo no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; elevação da estrutura de meio ambiente ao primeiro escalão no organograma da Administração Municipal; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva; Plano Municipal de Saneamento Básico; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelo serviço de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; e treinamento/ orientação ao pessoal responsável pela poda de árvores.

Por fim, os indicadores do IEGM i-FISCAL e i-CIDADE obtiveram conceito "B - Efetiva". Por sua vez, os índices i-PLANEJ e i-GOV receberam, respectivamente, notas "C+ - Em fase de adequação" e "C - Baixo nível de adequação", que apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento e governança de tecnologia da informação, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

De outra parte, o pequeno déficit da execução orçamentária (0,93% - R\$ 204.396,06), estava totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 998.531,07⁷), de modo que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

resultado financeiro do período em exame permaneceu positivo (R\$ 799.487,35). Dessa forma, o Município dispunha de recursos suficientes para a cobertura total das obrigações de curto prazo (R\$ 2,08 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), além de ter registrado diminuição (de 19,19%) na dívida fundada.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 52,27%⁸ (R\$ 11.346.513,75) da RCL (R\$ 21.706.783,97), abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00⁹, porém acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único¹⁰

Resultados Financeiro Econômico Patrimonial	2015	2016	%
	998.531,07	799.487,35	19,93%
	631.785,60	(953.659,45)	250,95%
	24.701.465,84	23.723.300,94	3,96%

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.630.328,08	9.939.395,14	10.596.929,95	11.346.513,75
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		9.939.395,14	10.596.929,95	11.346.513,75
Receita Corrente Líquida	19.000.424,29	19.484.974,42	20.445.942,69	21.706.783,97
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		19.484.974,42	20.445.942,69	21.706.783,97
% Gasto Informado	50,68%	51,01%	51,83%	52,27%
% Gasto Ajustado		51,01%	51,83%	52,27%

8

9 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

10

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da mesma norma. Entretanto, conforme consta da defesa e do Relatório de Gestão Fiscal do Sistema AUDESP, esses gastos caíram para 48,93% no primeiro quadrimestre do exercício posterior (2017).

A Fiscalização verificou o regular recolhimento dos encargos sociais e a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

O valor transferido pelo Executivo e utilizado pelo Legislativo (R\$ 1.131.365,95¹¹) corresponde a 6,95% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 16.271.827,94), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹².

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.131.365,95
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.131.365,95
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	16.271.827,94
Percentual resultante		6,95%

11

12 **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 863.003,97¹³, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

Tratando-se de último ano da gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal decorrente de ato expedido nos últimos 180 dias de mandato¹⁴), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁵), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	863.003,97
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	863.003,97
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	242.727,18
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	242.727,18
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

13

¹⁴ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁵ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeita Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁶), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁷), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁸) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹⁹).

Por outro lado, quanto ao empenhamento de despesas com publicidade a partir de 7 de julho

¹⁶ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁷ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato da Prefeita, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁸ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁹ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97²⁰), no valor de R\$ 24.521,24²¹, e à extrapolação, em R\$ 8.293,51, no 1º semestre de 2016, da média de gastos do 1º semestre dos três últimos exercícios (artigo 73, inciso VII, da mesma Lei²²), assim como ATJ entendo que, diante das justificativas apresentadas e da ausência de notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal da gestora, a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral²³ considera proibidas tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da PREFEITA DE NOVA INDEPENDÊNCIA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

²⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

²¹ Descontado o valor de R\$ 1.400,00, que a defesa comprovou não ser referente a publicidade.

²² **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho do Executivo; adote medidas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; institua a ouvidoria municipal, em respeito ao previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, §3º, inciso I da CF/88; corrija as falhas apontadas pelas Fiscalizações de Natureza Operacional das Redes Municipais de Ensino e Saúde; promova melhorias no ensino, evitando retrocessos nas notas do IEGM e do IDEB (anos iniciais) e buscando atingir as metas projetadas para os anos finais do ensino fundamental; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; regularize as impropriedades apuradas pela Fiscalização Ordenada a respeito da Transparência Municipal e Limpeza; estabeleça limites para a abertura de créditos adicionais e transferências/ remanejamentos/ transposições, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; institua a CIP (Contribuição para custeio da iluminação pública), em atenção ao artigo 11 da LC 101/2000; sane as irregularidades apuradas no prédio do Paço Municipal, conforme levantamento feito pela Fiscalização no item "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva conforme estabelece o artigo 9º, da Lei nº 12.527/2011; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exigido pela lei); adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, garantindo que os cargos efetivos sejam providos apenas por meio de concurso público e aqueles em comissão sejam destinados somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas em lei, observando, assim, as exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal; e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB